



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00628/2017

### : DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OCIOSAS, REVOGA A LEI Nº 7.953, DE 06 DE MARÇO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

: O PREFEITO MUNICIPAL,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da autorização de uso de áreas públicas ociosas por pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de preservação.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por áreas públicas ociosas os bens imóveis de propriedade do Município de Uberlândia que, mesmo possuindo afetação, não sejam objeto de projeto em andamento ou em fase de implantação para a respectiva utilização.

§ 2º Inserem-se no contexto do caput deste artigo as áreas institucionais, áreas verdes, áreas de recreação pública, áreas de lazer, áreas dominiais,

remanescentes de sistema viário, bem como quaisquer outras áreas de propriedade do Município de Uberlândia que não possuam uma destinação específica, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Art. 2º A autorização de uso de que trata esta Lei, quando concedida, será a título gratuito e precário, após a análise da Secretaria Municipal de Administração, mediante a edição de Portaria exarada pelo Secretário Municipal de Administração, com vigência de 3 (três) anos, podendo ser

renovada por igual período.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ficará sujeita à anuência expressa da Administração após a análise de requerimento formulado com

antecedência de até 90 (noventa) dias da data do vencimento.

§ 2º A autorização de uso de que trata esta Lei será formalizada mediante a assinatura de termo de autorização de uso entre o autorizatário e o Município.

§ 3º Não haverá direito à indenização perante o Município por quaisquer benfeitorias realizadas pelo autorizatário nas áreas públicas ociosas, ainda

que necessárias ou úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00628/2017

§ 4º Finda a autorização, seja por decurso temporal, seja por solicitação de retomada pelo Município, caso em que também não haverá direito à

indenização, eventuais espécies vegetais existentes na área não poderão ser retiradas, considerando-se incorporadas ao imóvel e, portanto, de

propriedade do Município.

Art. 3º O autorizatário poderá realizar na área pública ociosa as seguintes atividades destinadas à preservação, previamente definidas no Termo de

Autorização, desde que não tenham cunho comercial:

I - plantio de hortaliças, espécies frutíferas e ornamentais;

II ç construção de calçada, cerca de arame ou alambrado, nos termos autorizados pelo Município, mantendo-se a total visibilidade do interior do imóvel;

III ç providências para o abastecimento de água e consumo de energia elétrica perante os órgãos competentes, devendo, neste caso, adimplir

todos os valores decorrentes.

Art. 4º Fica vedado ao autorizatário realizar na área pública ociosa:

I - construção de qualquer edificação;

II - utilização da área como moradia;

III ç criação de quaisquer espécies de animais;

IV ç atividades de cunho comercial;

V - quaisquer outras atividades não definidas no art. 3º desta Lei e no Termo de Autorização.

Art. 5º São obrigações do autorizatário:

I ç manter a área pública cujo uso lhe foi autorizado sempre limpa e bem cuidada;

II ç receber, a qualquer tempo, equipe de fiscalização do Município;

III ç fornecer ao órgão municipal competente, sempre que solicitado, informações sobre a utilização da área pública cujo uso lhe foi autorizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00628/2017

IV  $\zeta$  desocupar a área pública, na hipótese de revogação da autorização, por razões de interesse público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

a contar de expressa solicitação pelo Município, independentemente do prazo de vigência do termo de autorização de uso celebrado;

V  $\zeta$  devolver a área ao Município de Uberlândia limpa e livre de quaisquer materiais, insumos ou ferramentas de trabalho, sendo que, ao final do prazo estipulado para a desocupação, quaisquer objetos ou benfeitorias existentes na área serão considerados como entulho, podendo ser removidas pelo Município, não cabendo ao autorizatário qualquer tipo de indenização.

Ar. 6º O Município deverá fiscalizar a utilização das áreas pelos autorizatários, nos moldes desta Lei, da legislação aplicável e dos termos de autorização a serem celebrados para cada área.

Art. 7º Para pleitear a autorização de uso de área pública ociosa, o interessado deve apresentar requerimento por escrito, endereçado à Coordenadoria Geral de Patrimônio, perante o Núcleo de Protocolo, ambos integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, especificando a localização da área pleiteada, instruído com a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos pessoais do interessado e do comprovante de residência, quando se tratar de pessoa física

II - cópia do estatuto social, da ata de eleição e posse dos membros da Diretoria, da comprovação dos poderes dos representantes legais e dos

documentos pessoais dos representantes legais da entidade que têm competência para assinar o respectivo termo, quando se tratar de pessoa

jurídica;

III - Certidão Negativa de Débito  $\zeta$  CND perante o Município;

VI - Certidão Negativa de Débito - CND perante o Instituto Nacional do Instituto Social - INSS, no caso de pessoa jurídica;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  $\zeta$  FGTS perante a Caixa Econômica Federal, no caso de pessoa

jurídica;

VIII - descrição das atividades que pretende realizar na área.

Art. 8º A análise do requerimento para a autorização de uso de área pública municipal ociosa, incluindo-se a delimitação da sua extensão,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00628/2017

ficará condicionada ao atendimento dos critérios abaixo elencados:

I - verificação da documentação exigida no art. 7º desta Lei;

II - verificação da não existência de projeto para utilização diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de parcerias, em andamento

ou em fase de implantação;

III - realização de estudo quanto à atividade pretendida;

IV - verificação do atendimento do tipo de atividade a ser desenvolvida na área ao disposto no art. 3º desta Lei, com a avaliação da metragem

necessária.

§ 1º A área pleiteada poderá ser diminuída, a critério do órgão competente, em análise ao projeto apresentado e em qualquer tempo após a autorização de uso.

§ 2º Poderá ser requerida ao interessado a apresentação de documentação adicional pelo órgão competente, quando este entender necessário em

análise ao projeto apresentado.

§ 3º Na hipótese de mais de um interessado pela mesma área, a autorização será concedida aquele que prever a recuperação ambiental da área.

Art. 9º No termo de autorização de uso deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - data de início e de término da autorização de uso;

II - descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas;

III - obrigação do autorizatário de zelar pela conservação do imóvel, resguardando-o até o término da autorização;

IV - obrigação do autorizatário de não transferir a autorização da área a terceiros, no todo ou em parte, seja a que título for;

V - obrigação do autorizatário de permitir a qualquer tempo, a vistoria no local;

VI - obrigação do autorizatário de não realizar nenhum tipo de edificação no local, salvo a construção de calçada, cerca de arame ou alambrado, nos

termos do art. 3º, II;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00628/2017

VII - proibição ao autorizatário de utilização da área como moradia ou fins comerciais;

VIII - proibição ao autorizatário de realizar no imóvel a criação de quaisquer espécies de animais;

IX - obrigação do autorizatário de restituir a área objeto da autorização de uso nas mesmas condições em que recebeu, quando do término do prazo

de vigência ou a qualquer tempo.

§ 1º Em se tratando de revogação da autorização, por motivo de interesse público, a restituição de que trata o inciso IX deste artigo deverá ser

precedida por notificação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Em se tratando de cassação, por descumprimento, pelo Autorizatário, das obrigações previstas nesta Lei e no Termo de Autorização de Uso, a

restituição de que trata o inciso IX deste artigo será realizada a qualquer tempo, independente de notificação.

Art. 10. Fica vedada a autorização de uso de mais de uma área para um mesmo requerente concomitantemente.

Art. 11. O autorizatário deverá observar as disposições desta Lei e a legislação municipal vigente aplicável, especialmente à referente ao uso,

zoneamento e ocupação do solo.

Art. 12. O autorizatário que não cumprir as disposições previstas nesta Lei ou no Termo de Autorização terá a autorização de uso cassada pela

Administração, revertendo-se ao Município, imediatamente, a posse da área.

Parágrafo único. O autorizatário que tiver a autorização de uso cassada ficará impedido de solicitar autorização de uso de bens municipais pelo

período de 2 (dois) anos contados da data da infração.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.953, de 06 de março de 2002, que cria um programa de hortas comunitárias em nosso Município e dá outras

providências.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00628/2017

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

O Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Administração, decide, na melhor forma de direito, regulamentar o § 3º do art. 99 da Lei Orgânica do Município, no que se refere às áreas públicas ociosas, por meio de lei destinada a reger o procedimento administrativo na utilização destas por particulares. É sabido que o município de Uberlândia possui uma infinidade de áreas, distribuídas na extensão de seus bairros, possuindo variadas finalidades, como áreas institucionais, áreas verdes, áreas de recreação, áreas de lazer, áreas dominiais, dentre outras. Tais áreas tem a função precípua de atendimento às demandas sociais, atuais e futuras dos loteamentos nos quais se inserem, devendo, segundo suas variadas afetações, comportarem equipamentos públicos ou espaços para lazer da população. Ocorre, contudo, que a maioria de tais áreas encontra-se sem utilização, seja pela sua reserva para atendimento à futura demanda da população de seu entorno, seja pela inexistência de recursos públicos para realização de construção nas mesmas, daí surgindo o conceito cunhado no Projeto de Lei em referência como "áreas públicas ociosas". Tais áreas, enquanto não são efetivamente utilizadas pelo Poder Público Municipal, tornam-se geradoras de contínuos dispêndios aos cofres públicos, pois demandam constante cuidado com a realização de limpezas e roçagens, dentre outras providências. Ademais, ressalta-se que o Município, em virtude do alto custo implicado, encontra limitações na preservação satisfatória das áreas públicas ociosas, que, na maioria das vezes acabam experimentando acúmulo de mato e detritos, decorrente da demora nos cronogramas de limpeza. Não bastasse isso, tal situação ainda se agrava pela falta de postura de parte da população, que tem o costume de lançar detritos, lixo e até mesmo animais mortos, nas áreas urbanas sem utilização, causando grandes transtornos aos vizinhos e enormes despesas ao poder público. Nesse contexto, portanto, que surge a iniciativa do presente Projeto de Lei, que é a possibilidade de partilhamento com atores da Sociedade do cuidado das áreas públicas. Nesse contexto, o Projeto de Lei em tela corrobora, efetivamente, com o Princípio da Economicidade, à medida em que os recursos que seriam destinados à preservação das áreas públicas ociosas poderá ser realocado para outras demandas sociais.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador